



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 15 DE MARÇO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Élida Graziane Pinto
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 5ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de março de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu vista do item 03, TC-014122/026/11, que foi retirado de pauta, após deferimento do pedido, e encaminhado ao Ministério Público de Contas para o devido fim. Requereu também sustentação oral nos itens 06, TC-2677/003/12; 62, TC-001791/003/11 e 89, TC-000116/026/14.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO, PRESIDENTE

TC-002381/026/14

Órgão: Secretaria de Gestão Pública.

Secretário: David Zaia e Waldemir Aparício Caputo.

Exercício: 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 04-09-15.

Acompanha: TC-002381/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

PROCESSOS

TC-002382/026/14

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores de despesa: Luís Antônio Panone e Adriana dos Santos Guimarães.

TC-002383/026/14

Unidade Gestora Executora: Unidade Central de Recursos Humanos.

Ordenadores de despesa: Ivani Maria Bassotti e Kelly Lopes Lemes.

TC-002384/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Unidade Gestora Executora: Unidade de Desenvolvimento e Melhoria das Organizações.

Ordenadores de despesa: Vinícius Coltri, Rogério Haucke Porta e Ivani Maria Bassoti.

TC-002385/026/14

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores de despesa: Jefferson Eduardo Chaves, Cláudia Cristina Miciano de Oliveira.

TC-002386/026/14

Unidade Gestora Executora: Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Ordenadores de despesa: Aldo Fabio Garda, Andrea Ferreira Pacheco França.

TC-002387/026/14

Unidade Gestora Executora: Departamento de Perícias Médicas do Estado.

Ordenadores de despesa: José Vital Filho e Bartyra Câmara Gomes Granata.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas, exercício de 2014, das seguintes Unidades Gestoras Executoras, da Secretaria de Gestão Pública: 440102 – Unidade Central de Recursos Humanos; 440103 – Unidade de Desenvolvimento e Melhoria das Organizações; 440106 – Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação e 440107 – Departamento de Perícias Médicas do Estado, dando quitação aos correspondentes Ordenadores de Despesa.

Decidiu, também, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, julgar regulares, com recomendações aos Senhores Responsáveis, as contas das seguintes Unidades Gestoras Executoras: 440101 – Gabinete do Secretário e 440104 – Departamento de Administração, dando quitação aos Ordenadores de Despesa e liberando os Responsáveis por adiantamento e almoxarifado, relacionados nos respectivos processos.

Decidiu, ainda, à vista do exposto no referido voto, recomendar ao atual Gestor da Unidade Gestora Executora 510102 – Departamento de Administração da Secretaria de Governo, que observe a jurisprudência pacífica deste Tribunal sobre a questão da aquisição de materiais de suprimentos de informática.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas à Secretaria de Governo, para conhecimento.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001524/009/08

Contratante: Diretoria de Ensino de Sorocaba – Coordenadoria de Ensino do Interior – Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: RCA Produtos e Serviços Ltda.



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 17-10-08, 30-03-09, 14-05-09, 14-05-09, 14-05-09, 24-09-09, 02-02-10, 02-02-10, 23-02-11, 02-12-10 e 16-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 31-08-11.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes, com advertência à contratante.

TC-014122/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Fazenda – Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares – DSAC.

Contratada: Cedro Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Cury Abumussi (Diretor do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares), Gilberto Quartieri e João Batista Nardocci Neto.

Objeto: Execução de obras para ampliação da Unidade Regional de Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 13-10-11, 20-03-12, 01-11-12 e 18-01-13. Termo de Recebimento Provisório firmado em 21-06-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-06-15.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Retirado de pauta o processo. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

TC-038649/026/10

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Beneficiária: Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC.

Responsáveis: Inácio Antonio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais), Claudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e João Martini Neto (Superintendente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 14-03-12, 04-07-12, 23-05-13 e 27-07-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.111.610,53.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Beatriz Neme Ansarah, Tatiana Mirna de Oliveira Parisotto Carvalho e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas na quantia de R\$1.061.619,07 (um milhão, sessenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e sete centavos), com a correspondente quitação dos responsáveis.

Decidiu, ainda, julgar irregular a prestação de contas no valor de R\$49.991,46 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), tendo em vista a ausência de justificativa plausível pela beneficiária, que deverá providenciar a sua devolução, em montante atualizado, ficando impedida de receber novos repasses até que regularize sua situação perante este Tribunal, com advertência aos responsáveis, nos termos constantes no voto do Relator.

TC-019932/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Beneficiária: Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC.

Responsáveis: Inácio Antonio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais), Claudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e João Martini Neto (Superintendente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-07-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$6.279.083,06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodgers de Camargo e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas no valor de R\$6.212.704,32 (seis milhões, duzentos e doze mil, setecentos e quatro reais e trinta e dois centavos), com a respectiva quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência consignada no referido voto.

Decidiu, ainda, julgar irregular a prestação de contas no importe de R\$66.378,74 (sessenta e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), cuja aplicação não restou justificada, condenando a beneficiária à restituição dessa importância, com os acréscimos legais, nos termos do artigo 33, inciso III, "a", combinado com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para as devidas providências, ficando impedida de receber novos repasses até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Antes da apreciação do processo TC-002677/003/12, constante do item 06 da pauta, foi concedida a palavra à Dra. Élide Graziane Pinto, Procuradora do Ministério Público de Contas, para a sustentação oral requerida.



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-002677/003/12

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

Entidade Beneficiária: Fundação Indaiatuba de Educação e Cultura – FIEC.

Responsáveis: Inácio Antonio Ovigli e Cláudia Rosenberg Aratangy, João Martini Neto, Nilza Chavier, Celso Alexandre Tramarim e Eliane Raquel Geiss.

Assunto: Prestação de contas.

Exercícios: 2011.

Valor: R\$5.167.808,64.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz, Vinicius de Moraes Felix Dornelas, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, a Dra. Élide Graziane Pinto, Procuradora do Ministério Público de Contas, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, após o que, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada no valor de R\$5.105.371,94 (cinco milhões, cento e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo da advertência anotada no voto do Relator.

Decidiu, ainda, julgar irregular a prestação de contas apresentada no valor de R\$62.436,70 (sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta centavos), cuja aplicação não foi comprovada, condenando-se a beneficiária à restituição dessa importância, com os acréscimos legais incidentes, e fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para as devidas providências, ficando impedida de receber novos repasses até que regularize sua situação perante este Tribunal.

TC-042726/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Itararé.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Presidente) e Luiz César Perúcio (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-05-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$826.236,46.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis, no montante efetivamente aplicando de R\$550.786,96 (quinhentos e cinquenta mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), restando pendente o exame, no próximo exercício, da aplicação do saldo no valor de R\$275.449,50 (duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), com advertência à Prefeitura, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002499/026/13

Secretaria: Justiça e da Defesa da Cidadania.

Secretários: Eloisa de Sousa Arruda e Roberto Fleury de Souza Bertagni.

Exercício: 2013.

Unidade Orçamentária: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Acompanham: TC-002499/126/13 e Expediente: TC-042808/026/10.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

PROCESSOS

TC-002500/026/14

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Roberto Fleury de Souza Bertagni e Karina Keiko Kamei.

TC-002501/026/14

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Maria Amélia Mathias de Oliveira, Elnatan Ferreira de Oliveira e Everaldo Oliveira Rocha.

TC-002502/026/14

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Integração da Cidadania CIC.

Ordenadores da Despesa: Maria Isabel Lopes da Cunha Soares, Henrique Milhina Moreira, Angela Eliana de Marchi e Tatiana Rached Campos.

TC-002503/026/14

Unidade Gestora Executora: Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ordenadores da Despesa: Esequias Marcelino da Silva Filho e Everaldo Oliveira Rocha.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2013 da Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, sem prejuízo das recomendações constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, nos termos do disposto no artigo 35 da mencionada legislação, dar quitação aos Responsáveis – Sra. Eloisa de Sousa Arruda, Secretária, e Sr. Roberto Fleury de Souza Bertagni, Secretário Adjunto -, bem como aos ordenadores de despesas, liberando os Responsáveis por almoxarifados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

adiantamentos, excetuando-se da presente decisão todos os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, por ocasião da próxima inspeção “in loco”, verifique a regularização dos itens ressaltados, bem como ateste a correção das medidas saneadoras anunciadas.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-024548/026/09

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio JZ Kallas (JZ Engenharia e Comércio Ltda. e Kallas Engenharia Ltda.).

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 19-12-08.

Autoridade Responsável pela Homologação: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras), Marcelo José Brandão Machado e Carlos Roberto dos Santos (Gestores do Contrato).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para projeto e execução de obras de acessibilidade das estações Itapevi e Engenheiro Cardoso – Linha 8 0 Diamante.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-06-09. Valor – R\$21.869.786,85. Termos de Aditamento celebrados em 26-10-09, 03-05-10 e 16-12-10. Termo de Recebimento Provisório de 27-09-12. Termo de Recebimento Definitivo de 12-07-13. Demonstrativo de Reajuste. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 13-05-14, 14-10-14 e 31-01-15.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga, Maria Patrícia Ferreira Pimentel, Danielle Alice Battiston, Heitor Vitor Mendonça Sica e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos assinados em 26/10/2009, 03/5/2010 e 16/12/2010, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo assinados em 27/9/2012 e 12/07/2013.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-025456/026/13

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Logística.



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratadas: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Benedito Roberto Meira (Coronel PM Dirigente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Alberto Aires Mesquita (Coronel PM Dirigente).

Objeto: Registro de preços para aquisição de veículos automotores 0 Km, com ano de fabricação não inferior a 2013.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Atas de Registro de Preços celebradas em 26-06-13. Contrato celebrado em 16-07-13. Valor – R\$26.184.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 08-02-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-025457/026/13

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Logística.

Contratadas: Renault do Brasil S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Alberto Aires Mesquita (Coronel PM Dirigente).

Objeto: Registro de preços para aquisição de veículos automotores 0 Km, com ano de fabricação não inferior a 2013.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-025456/026/13). Contrato celebrado em 16-07-13. Valor – R\$6.084.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 08-02-14.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-004947/026/14

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Logística.

Contratadas: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Francisco Alberto Aires Mesquita (Coronel PM Dirigente) e Eduardo de Mello Vargas (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Registro de preços para aquisição de veículos automotores 0 Km, com ano de fabricação não inferior a 2013.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-025456/026/13). Contrato celebrado em 18-12-13. Valor – R\$5.170.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 08-02-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-019232/026/14

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Logística.

Contratadas: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Alberto Aires Mesquita (Coronel PM Dirigente).

Objeto: Registro de preços para aquisição de veículos automotores 0 Km, com ano de fabricação não inferior a 2013.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-025456/026/13). Contrato celebrado em 24-04-14. Valor – R\$32.140.000,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 08-02-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, as Atas de Registro de Preços e os Contratos em exame, e legais as despesas deles decorrentes, bem como conheceu da execução do Contrato de 25/4/2014 com a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Ltda..

TC-025621/026/14

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ

Contratada: Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 04-06-14.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Alberto Ferreira Diaz (Gerente de Contratações e Compras) e Nelson S. Kawakami (Diretor de Assuntos Corporativos).

Objeto: Prestação de serviços de publicidade legal de todos os atos de interesse da contratante, pelo sistema “on line”, nos respectivos cadernos do “diário Oficial do Estado de São Paulo”.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (art. 24, inciso XVI, da Lei Federal n.8.666/93 e suas alterações). Contrato celebrado em 27-06-14. Valor – R\$9.107.400,00.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legal o ato determinativo das correspondentes despesas.

Determinou, outrossim, após transitada em julgado a presente decisão, o retorno dos autos à equipe de fiscalização responsável, a fim de prosseguir no acompanhamento da execução do contrato.

TC-026984/026/13



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Alphasigma Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Benjamim Venâncio de Melo Júnior (Diretor Administrativo e Financeiro respondendo pela Presidência) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância patrimonial e motorizada (veículo e/ou motocicleta) nas instalações administrativas operacionais e de suporte da DERSA, abrangendo instalações diversas, áreas institucionais do rodoanel/convênios e em áreas desapropriadas onde estão instalados parques e unidades de conservação, como compensações ambientais da construção do Trecho Sul do Rodoanel.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo. Acompanhamento da Execução Contratual.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame, e legais as despesas decorrentes, bem como conheceu da execução contratual até o dia 15/9/2015, determinando o retorno dos autos à Fiscalização, para continuidade do acompanhamento.

TC-004945/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Nélio Joel Angeli Belotti (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Estadual de São José do Rio Preto.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 23-12-08. Valor – R\$101.627.585,00. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 15-01-09, 31-03-09, 23-05-09, 02-07-09 e 30-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 18-10-10 e 02-05-11.

Advogados: André Luis de Castro Moreno e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Jorge Eluf Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar o Contrato de Gestão em exame e seus Termos Aditivos, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcelo de Souza Pecchio, advogado e ex-Prefeito Municipal de Quatá, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-000914/005/09

Recorrentes: BIOMAVALE – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e Marcelo de Souza Pecchio – Ex-Prefeito Municipal de Quatá.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Quatá ao BIOMAVALE – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, relativos ao exercício de 2008.

Responsável: Marcelo de Souza Pecchio (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-10-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, caput, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Daniel Alexandre Bueno, Marcelo de Souza Pecchio e outros.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, o Dr. Marcelo de Souza Pecchio, advogado e ex-Prefeito Municipal de Quatá, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, deferindo-se a juntada dos documentos, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004201/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: Comércio Hortifrutigranjeiros Carapicuíba Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sergio Ribeiro Silva (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para abastecer a merenda da rede pública de ensino do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-10-09. Valor – R\$3.186.592,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 06-07-10 e 08-04-14.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

TC-004200/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: Nutrizam Comércio e Representações Ltda.

Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s): Sergio Ribeiro Silva (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para abastecer a merenda da rede pública de ensino do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-004201/026/10). Contrato celebrado em 08-10-09. Valor – R\$6.393.016,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 06-07-10 e 08-04-14.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

TC-004199/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: Natália Maria da Silva Alimentos – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sergio Ribeiro Silva (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para abastecer a merenda da rede pública de ensino do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-004201/026/10). Contrato celebrado em 08-10-09. Valor – R\$3.997.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 06-07-10 e 08-04-14.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência (analisada no TC-004201/026/10) e os contratos em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com recomendação, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Sergio Ribeiro Silva – autoridade que homologou o certame e subscreveu os contratos e os Termos de Ciência e de Notificação -, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, multa no valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-002915/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Holambra.

Contratada: Cidade das Flores Transportes Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Capato (Prefeito).

Objeto: Serviços de transporte escolar.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-01-07. Valor – R\$967.680,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicadas no D.O.E. de 19-03-08 e 10-10-09.

Advogados: Nágila Marma Chaib Lotierzo, Flávia Schoneboom Rietjens, Fernando Celso Ribeiro da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001776/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Contratada: Picoloto Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Antônio Vilela (Prefeito).

Objeto: Cobertura e fechamento de quadras em unidades escolares, com fornecimento de materiais, mão de obra e todos os equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 27-12-06. Valor – R\$629.064,44. Termos Aditivos firmados em 16-02-07 e 09-11-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 18-02-10.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

TC-024623/026/08

Representante: Fernando Cid Diniz Borges – Presidente da Câmara Municipal de Caçapava.

Representado: Prefeitura Municipal de Caçapava.



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Caçapava, no tocante à contratação de empresa para cobertura e fechamento da quadra da EMEF “Professora Daphne César Ghidella”. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 18-02-10.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

TC-024624/026/08

Representante: Fernando Cid Diniz Borges – Presidente da Câmara Municipal de Caçapava.

Representado: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Caçapava, no tocante à contratação de empresa para cobertura e fechamento da quadra da EMEF “Dr. Antonio Pereira Bueno”. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 18-02-10.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações em exame (TC-024623/026/08 e TC-024624/026/08), e irregulares a Tomada de Preços, o Contrato e os Termos Aditivos (TC-001776/007/08), bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, conhecer do termo de recebimento definitivo.

TC-001840/003/10

Contratante: Companhia de Informática de Jundiaí.

Contratada: Ipcomm Tecnologia Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Daniel Bocalão Júnior (Diretor Presidente), Rubens Vasques (Diretor Administrativo-Financeiro) e Celso Monteiro da Silva (Diretor Técnico).

Autoridade Responsável pela Homologação: Daniel Bocalão Júnior (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Daniel Bocalão Júnior (Diretor Presidente) e Rubens Vasques (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico em Tecnologia da informação e Comunicação – Service desk, “on site”, nas estações de trabalho (hardware, software e periféricos), instaladas nos órgãos públicos clientes da CIJUN.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-06-10. Valor – R\$1.814.309,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 22-02-11 e 29-09-15.

Advogados: Ariosto Mila Peixoto, Camille Vaz Hurtado Pavani, Bruno Soares Sakae, Fernando José Leal e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Daniel Bocalão Junior, Diretor Presidente do CIJUN à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, pela infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001136/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Construtora Estrutural Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Leonel (Secretário Municipal de Administração).

Ordenador da Despesa: Flávio Augusto Ferrari de Senço (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Flávio Augusto Ferrari de Senço (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção, reparação e complementação da infraestrutura urbana em áreas com ocupação urbana consolidada (total ou parcialmente) e que apresentem problemas com benfeitorias públicas precárias, como pavimentos, sistemas de drenagem (córregos, galerias, canais e afins), consolidação de taludes, muros de arrimo, obras de terra, pontes, viadutos e mobiliário urbano em geral, no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-04-10. Valor – R\$9.205.538,27. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Fernanda do Amaral Zaitune, Silvio Roberto Bernardin e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, também, aplicar multas individualizadas aos Senhores Hélio de Oliveira Santos, Carlos Henrique Pinto e Flávio Augusto Ferrari de Senço, respectivamente, Prefeito, Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Secretário Municipal de Serviços Públicos, à época dos atos inquinados, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foram fixadas no equivalente pecuniário a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, a remessa da presente decisão e das respectivas notas taquigráficas ao Ministério Público.

TC-001070/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Suzuki Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): André Luís do Prado (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de construção de uma escola de ensino fundamental e creche no Bairro Ipiranga, no Município de Guararema.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-03-08. Valor – R\$2.321.511,45. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-12-09.

Acompanha: Expediente: TC-009696/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-035340/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Banco ABN AMRO Real S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Edna Garcia Gonçalves (Secretária de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito).



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Ocupação e exploração, a título precário, mediante permissão onerosa de uso, de espaço em próprio público, para instalação e funcionamento de um Posto de Atendimento Bancário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Termo de Permissão de Uso celebrado em 29-09-04. Valor – R\$12.660.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 17-07-09 e 07-09-12.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Tatu Okamoto e outros.

Havendo o Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, votado pela regularidade da matéria em exame, com recomendações, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-036255/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Agência de Desenvolvimento de Guarulhos - AGENDE.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Helena Gonçalves (Secretária Municipal do Trabalho).

Objeto: Prestação de serviços especializados para execução de atividade na área técnico-pedagógica do Programa Bolsa Auxílio ao Desemprego, mediante disponibilização de técnicos para ministrar aulas e acompanhamento de funcionamento de subprogramas.

Em Julgamento: Apostilamentos em 13-11-09, 28-12-09, 04-01-10 e 03-02-11. Termo de Aditamento celebrado em 15-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 09-09-15.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Vanessa Araujo Bueno de Godoy e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os apostilamentos e o termo aditivo em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-000853/005/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Contratada: W.K.J. – Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sidnei Caio da Silva Junqueira (Prefeito).



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução das obras e serviços para a edificação de 276 unidades habitacionais, tipologia TI33B – 03, no conjunto habitacional denominado “Presidente Epitácio H”, com 2 dormitórios e infraestrutura.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-07-14. Valor – R\$22.920.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Josué Romero, publicada no D.O.E. de 04-09-14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-002490/026/14

Câmara Municipal: Itatiba.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Vitório Massaru Bando.

Advogados: Antonio de Carvalho, Luis Gustavo Fattori e outros.

Acompanha: TC-002490/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itatiba, exercício de 2014, com as recomendações lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, também, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Senhor Vitório Massaru Bando, Responsável pelas presentes contas.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002515/026/14

Câmara Municipal: Mirandópolis.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Ederson Pantaleão de Souza.

Acompanha: TC-002515/126/14.

Advogados: Simoni Macedo Veronez e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mirandópolis, exercício de 2014, com a quitação do Senhor Ederson Pantaleão de Souza, por elas Responsável, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002650/026/14

Câmara Municipal: Gália.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Francisco Martins Saraiva.

Advogado: João Sardi Junior.

Acompanha: TC-002650/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Gália, exercício de 2014, com a quitação do Senhor Francisco Martins Saraiva, por elas Responsável, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000166/026/14

Prefeitura Municipal: Santa Rita d'Oeste.

Exercício: 2014.

Prefeito: Walter Martins Muller.

Acompanha: TC-000166/126/14

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste, exercício de 2014, com as advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

A presente deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000367/026/14

Prefeitura Municipal: Tapiraí.



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2014.

Prefeito: Araldo Todesco.

Advogados: Vinicius de Oliveira Barbaresco e outros.

Acompanha: TC-000367/126/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tapiraí, exercício de 2014, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou ainda, a formação de autos apartados para tratar do item “Encargos (Pagamento de FGTS a comissionados)”.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000525/026/14

Prefeitura Municipal: Santa Cruz das Palmeiras.

Exercício: 2014.

Prefeito: Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata.

Advogados: Jorge Alberto Galimbertti e outros

Acompanham: TC-000525/126/14 e Expediente: TC-010759/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, exercício de 2014, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda: a instrução em processo específico para admissão de pessoal por tempo determinado, nos termos das Instruções da Casa, envolvendo as contratações mencionadas no item D.3.2; e a abertura de autos apartados para tratar do pagamento excessivo de horas extras a servidores municipais.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-006439/026/09

Agravante: Donisete Pereira Braga – Prefeito do Município de Mauá.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 09 de outubro de 2015, que aplicou multa ao responsável pelo Executivo Municipal, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Medic Center Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-12-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de reduzir para 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) a multa aplicada ao Senhor Donisete Pereira Braga, mantendo-se, no mais, o teor do r. despacho agravado.

TC-000780/002/11

Embargante: Latam Water Participações Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê e Latam Water Participações Ltda., objetivando a concessão dos serviços públicos municipais referentes à operação do sistema de água, englobando captação, adução, tratamento, reservação e distribuição, serviços de coleta, tratamento e destino final de esgotos sanitários do Município de Mineiros do Tietê e obras pertinentes.

Responsável: Edson Reinaldo Sabaine (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-15.

Advogados: Percival José Bariani Junior, Renan Marcondes Facchinatto, Natasha Rosset e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-037836/026/09

Recorrente: Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, no exercício de 2009.

Responsável: Nivaldina Alves Viegas (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que aplicou a responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Benedicto Zeferino da Silva Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, a fim de anular a multa imposta na r. Decisão recorrida, mantendo-se a determinação para o registro dos atos de admissão das docentes Aline Quesia dos Santos e Sheila Costa Pereira, devendo os autos retornar ao Relator originário, para as providências que entender pertinentes.

TC-020116/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Clóvis Volpi – Ex-Prefeito do Município de Ribeirão Pires.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, no exercício de 2010.

Responsável: Clóvis Volpi (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-09-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Allan Frazatti Silva e outros.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-000265/016/11

Recorrente: Marcelino José Biglia – Ex-Prefeito do Município de Riversul.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Riversul, no exercício de 2010.

Responsável: Marcelino José Biglia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-09-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Caroline Oliveira Souza Mucci.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para julgar regular a contratação temporária da Senhora Margarete Augusta de Castro, Professora Educação Espanhol – PEB (fl. 3), determinando o registro do correspondente ato de admissão, mantendo-se, porém, a ilegalidade das demais contratações, assim como a apenação do Responsável, nos termos da r. decisão recorrida.

TC-800130/598/04

Recorrente: Homero de Carvalho Freitas – Ex-Prefeito do Município de Serra Azul.

Assunto: Apartado das contas do Município de Serra Azul, para tratar da matéria referente à realização de gastos, em folha de pagamento extra a servidor no cargo de engenheiro, para elaboração de projetos de engenharia, bem como gratificações sem fundamento legal e outros pagamentos irregulares, no exercício de 2004.

Responsável: Homero de Carvalho Freitas (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-01-13, que julgou irregular a matéria, condenando o responsável à devolução da quantia impugnada, devidamente atualizada, aplicando multa no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa imposta ao Prefeito Responsável, mantida, no mais, a Decisão impugnada.

TC-800175/686/09

Recorrente: Jorge Luiz Souza Pinto – Prefeito do Município de Nantes.

Assunto: Apartado das contas do Município de Nantes, para análise de falta de procedimento licitatório na aquisição de bens e serviços, no exercício de 2009.

Responsável: Jorge Luiz Souza Pinto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-09-14, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Gervaldo de Castilho, Fábio Luiz Alves Meira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, somente para reduzir para 160 (cento e sessenta) UFESPs o valor da multa, mantendo-se o juízo de irregularidade da matéria.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-009500/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Edacom Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito) e Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Assessoria pedagógica para execução do projeto “Lego” de educação tecnológica nas escolas de ensino fundamental.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 19-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 17-10-15.

Advogados: Sueli Ciurlin, Kátia Borges Varjão, Daniel Nascimento Curi, Fábica Cecília Lopes Jordão Curi, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase e outros.

Acompanha: Expediente: TC-036962/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo em exame, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Guarujá, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidades: e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal, publicando-se por extrato.

TC-026975/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Autoplan Locação de Veículos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sebastião Ney Vaz Júnior (Secretário de Serviços Urbanos).

Objeto: Locação de veículos com motorista, destinados às Secretarias Municipais e a órgãos da Administração Indireta Municipal.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 18-05-12.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Sylvio Villas Boas Dias do Prado e outros.

Acompanha: TC-031294/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame.

TC-000778/001/13

Contratante: Prefeitura do Município de Brejo Alegre.

Contratada: Airton Souza Rios.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação, Ordenador da Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro de Paula Castilho (Prefeito).

Objeto: Contratação de show artístico para comemoração de aniversário do município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores). Contrato celebrado em 20-12-12. Valor – R\$. 8.000,00 – Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E de 15-02-14.

Advogados: Luiz Antônio Vasques Junior, Moacir Cândido, Viviane Cristina de Almeida Kill e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato dela decorrente, determinando a remessa de cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Brejo Alegre, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000293//020/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Contratada: Penascal Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Maria Preto (Prefeita).

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de disposição de resíduos sólidos domiciliares no aterro sanitário municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-02-15. Valor- R\$5.389.221,14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E de 18-06-15.

Advogado: Roberto Márcio Braga.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a contratação em apreço.

TC-003653/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Tejuipá.

Contratada: Oswaldo Corona & Cia. Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação: Valdomiro José Mota (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Valdomiro José Mota (Prefeito) e Jacqueline Galvão Pereira (Diretora da Saúde Gestora de Contrato).

Objeto: Fornecimento, de medicamentos complementares a relação da farmácia básica, através de oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABC FARMA - órgão oficial da associação brasileira do comércio farmacêutico para farmácias, drogarias e empresas do setor, para atender a gerencia de saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 07-08-15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, determinando o encaminhamento de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Tejuipá, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV, artigo 2º, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

seguintes processos:

TC-009992/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Contratada: CECAM - Consultoria Economica Contabil e Administrativa Municipal S/S Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Mauro Ramalho (Secretário de Administração).

Objeto: Fornecimento de licença de uso de programas de computador na forma de locação, sem limite de usuários, abrangendo implantação, treinamento, migração e customização de sistemas de aplicativos de gestão pública municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-09-13. Valor – R\$819.000,00.

TC-000459/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Contratada: CECAM - Consultoria Econômica Contábil e Administrativa Municipal S/S Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Mauro Ramalho (Secretário de Administração).

Objeto: Fornecimento de licença de uso de programas de computador na forma de locação, sem limite de usuários, abrangendo implantação, treinamento, migração e customização de sistemas de aplicativos de gestão pública municipal.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 14-09-14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo em exame.

TC-002657/026/12

Câmara Municipal: Socorro.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Luciano Kyochi Taniguchi.

Advogados: Marcos Vinícius Cauduro Figueiredo, Rosana Beraldo de Abreu e Pinto e outros.

Acompanha: TC-002657/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Socorro, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que o Cartório notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações oferecida por ATJ, determinando desde já a reestruturação do quadro de pessoal nos termos estabelecidos na Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa ao Responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000275/026/13

Câmara Municipal: Jandira.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Altamir Cypriano da Silva.

Advogados: Monica Liberati Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista, Gianpaulo Baptista, Sérgio Rodrigues Paraízo e outros.

Acompanha: TC-000275/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jandira, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que o Cartório notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações oferecidas por ATJ, bem como quanto às determinações do Ministério Público de Contas, às fls. 166.

Determinou, por fim, que a Diretoria de Fiscalização competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000411/026/13

Câmara Municipal: Cajuru.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Pedro Cassio de Jesus Santos.

Advogado: Osmar Eugênio de Souza Júnior.

Acompanham: TC-000411/126/13 e Expediente: 041782/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cajuru, exercício de 2013, com recomendação ao Legislativo, à margem do voto e mediante ofício, e determinação à Fiscalização da Casa, em próxima inspeção.

TC-000504/026/13

Câmara Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Otacílio José Barreiros.

Acompanha: TC-000504/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara de Pirassununga, exercício de 2013, acolhendo, à margem do julgamento, as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (fls. 84/87), que deverão ser endereçadas por ofício.

TC-000526/026/13

Câmara Municipal: Santa Ernestina.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Edivaldo Petinatti.

Acompanha: TC-000526/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Ernestina, exercício de 2013, acolhendo, à margem do julgamento, as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (fls. 83/85), que deverão ser endereçadas por ofício.

TC-002420/026/14

Câmara Municipal: Auriflamma.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Vanderlei Alves de Castilho.

Acompanha: TC-002420/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Auriflamma, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que o Cartório notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações oferecidas por ATJ, bem como às determinações do Ministério Público de Contas, às fls. 69.

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002548/026/14

Câmara Municipal: Porto Feliz.

Exercício: 2014.

Presidentes da Câmara: Cláudio dos Santos e Roselene Maria de Souza dos Santos

Períodos: (01-01-14 a 05-05-14) e (06-05-14 a 31-12-14).

Acompanha: TC-002548/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Porto Feliz, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que o Cartório notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações oferecidas por ATJ, bem como às determinações do Ministério Público de Contas, às fls. 56.

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000092/026/14

Prefeitura Municipal: Jahu.

Exercício: 2014.

Prefeito: Rafael Lunardelli Agostini.

Advogados: Marcelo Palaveri, Júlio César Machado e outros.

Acompanha: TC-000092/126/14 e Expedientes: TC-000827/002/14 e TC-000346/002/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jaú, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício.

Decidiu, ainda, ressalvar, para instrução complementar em autos apartados distintos, os Contratos nºs 8821 e 8823/2014, devendo o Expediente nº 000346/002/15 acompanhar o apartado a ser formado decorrente do Contrato nº 8823/2014.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa (fls.303/378).

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente nº000827/002/14, que acompanha os autos, já que a matéria nele abordada foi objeto de comentário em item próprio do relatório da fiscalização.

TC-000106/026/14

Prefeitura Municipal: Mendonça.

Exercício: 2014.

Prefeito: Cyози Aizawa.

Acompanha: TC-000106/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mendonça, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, outrossim, que o Cartório notifique o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas por ATJ e pelo Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente, em próxima inspeção, cerifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000578/026/14

Prefeitura Municipal: Salto de Pirapora.

Exercício: 2014.

Prefeito: Santelmo Xavier Sobrinho.

Advogado: Ana Angélica Henrique Carvalho Antiqueira.

Acompanham: TC-000578/126/14 e Expediente: TC-041489/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que o Cartório notifique o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas por ATJ e pelo Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-800147/266/08

Recorrentes: Magni Nelson de Oliveira Pato e Paulo Sérgio Pinto de Souza – Prefeitos do Município de Caiuá à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Caiuá, para tratar da matéria relativa à aquisição de combustíveis sem procedimento licitatório, no exercício de 2008.

Responsáveis: Magni Nelson de Oliveira Pato e Paulo Sérgio Pinto de Souza (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-08-15, que julgou irregulares as despesas, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, c.c. o parágrafo único do artigo 36, da citada Lei, aplicando a cada um dos responsáveis, Srs. Magni Nelson de Oliveira Pato e Paulo Sérgio Pinto de Souza, multa no valor de 180 (cento e oitenta) UFESPs.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa, Eduardo Foglia Villela e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a Decisão combatida, julgar regular a matéria em exame e legais as despesas decorrentes, afastando a multa aplicada aos responsáveis e os consequentes encaminhamentos determinados.

TC-000591/014/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tremembé – Prefeito – Marcelo Vaqueli.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Tremembé, no exercício de 2010.

Responsável: José Antonio de Barros Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-03-15, que julgou ilegal o ato de admissão da Sra. Fernanda Aparecida Ferreira, Agente Epidemiológico, negando-lhe o respectivo registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Meire Xavier Simão e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular o ato de admissão em análise, concedendo-lhe o competente registro.

TC-001791/003/11

Recorrentes: José Pavan Júnior - Prefeito Municipal de Paulínia e Associação de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Paulínia à Criança Feliz – Associação de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, relativos ao exercício de 2010.

Responsável: José Pavan Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 16-10-13, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93, ficando a entidade proibida de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Janaína de Souza Cantarelli, Dauro de Oliveira Machado e outros.

Acompanha: Expediente: TC-038039/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, a Dra. Élide Graziane Pinto, representante do Ministério Público de Contas, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando-se a r. Decisão recorrida, julgar regular a prestação de contas em exame, com recomendações à Origem.

TC-008600/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, no exercício de 2009.

Responsável: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito à época).



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-11-14, que julgou ilegais os atos de admissão para os cargos de Médico - Dermatologista, Ligia Cristina Meneghetti Cruz, Médico – Clínico Geral Intensivista, Francisco Socorro Alves, Médico – Socorrista Clínico Geral, Larissa Jardim Amorim, Médico – Socorrista Ortopedista, Lourenço Tadeu Cardoso Soares e Marcelo Maia Moura Costa, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida.

TC-000940/003/12

Recorrente: Martinho Antônio Mariano – Ex-Prefeito Municipal de Águas de Lindoia e Gestão Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Águas de Lindoia e Gestão Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica e administrativa junto ao TCESP.

Responsável: Martinho Antônio Mariano (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 24-10-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Julio César Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Rafael Angelo Chaib Lotierzo e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando a Decisão combatida, julgar regulares a licitação e o contrato, e legais as despesas decorrentes, afastando, assim, a penalidade de multa aplicada ao responsável e os encaminhamentos determinados.

TC-000999/002/12

Recorrente: Rogélio Barchetti Urrêa - Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Adriana FB de Godoy EPP, objetivando o fornecimento de leite especial para o setor da Saúde.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-04-15, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão combatida, bem como suas penalidades e os encaminhamentos determinados.

TC-021569/026/12

Recorrente: Consorcio Intermunicipal Grande ABC e Agência de Desenvolvimento Econômico do Grande ABC.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pelo Consorcio Intermunicipal Grande ABC à Agência de Desenvolvimento Econômico do Grande ABC, relativos ao exercício de 2011.

Responsável: Clovis Volpi e Mário Wilson Pedreira Reali.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-08-15, que julgou irregulares as prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos e a não receber novos repasses, aplicando, aos responsáveis, multa individual de 200 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, incisos II, da referida Lei.

Advogados: Ricardo Maciente Costa, Leandro Aguiar Piccino, Amanda Colombo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-006323.989.14 (ref. TC-002478.989.13)

Recorrente: Adélcio Aparecido Martins - Ex-Prefeito do Município de Fernão.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Fernão, no exercício de 2012.

Responsável: Adélcio Aparecido Martins (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-12-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Renato de Gênova.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder o competente registro aos atos em exame, cancelando-se a multa aplicada ao Recorrente.

TC-003165.989.15 (ref. TC-001249.989.14)

Recorrente: Carlos César Tamiazo – Ex-Prefeito Municipal de Cordeirópolis.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, no exercício de 2012.

Responsável: Carlos César Tamiazo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-05-15, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Júlio César Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder registro ao ato de admissão da Senhora Pâmela Ingrid de Oliveira.

TC-007831.989.15 (ref. TC-006153.989.14)

Recorrente: Edmar Carlos Mazucato – Prefeito do Município de Osvaldo Cruz.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, no exercício de 2013.

Responsável: Edmar Carlos Mazucato (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-09-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Ana Cristina Tavares Finotti.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando na íntegra a Decisão combatida, dar registro às admissões de pessoal, afastando a pena de multa ao Responsável, bem como as demais penalidades e encaminhamentos determinados.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-006764/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Clementina.

Contratada: Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celia Conceição Freitas Galhardo (Prefeita).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Implantação de sistemas de galerias de águas pluviais.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 24-07-15. Valor – R\$301.227,24. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-09-15.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000120/014/15

Contratante: Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga.

Contratada: Posto São Luiz do Paraitinga Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Lúcia Bilard Sicherle (Prefeita).

Objeto: Aquisição de combustível.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho nºs 49/12, 50/12, 51/12, 52/12, 53/12, 54/12 e 55/12. Valores – R\$255,15, R\$3.496,50, R\$738,15, R\$5.439,00, R\$1.795,50, R\$444,15 e R\$8.316,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 24-04-15 e 24-06-15

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e as Notas de Empenho em exame, e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e dos artigos 2º; 24, IV; 56 e 38, VI, todos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000275/014/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Contratada: Sandra Martins Ribeiro Rosa - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Dirmelisa Mazzetti (Secretária de Educação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita) e Dirmelisa Mazzetti (Secretária de Educação).

Objeto: Execução de obras de reforma e ampliação da Escola Municipal Marina Padovan, com fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Carta Convite. Contrato celebrado em 16-12-11. Valor – R\$145.804,93. Termo de Aditamento celebrado em 19-03-12. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 14-08-15 e 22-10-15.

Advogados: Camila Cristina Murta, Fernanda de Avila e Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a carta convite, o subseqüente contrato, o termo de aditamento e a execução contratual, bem como ilegais as despesas decorrentes.

Decidiu, ainda, em face das irregularidades evidenciadas no voto, aplicar multa de 500 (quinhentas) UFESPs à ex-Prefeita Municipal, Senhora Ana Cristina Machado Cesar, com o correspondente envio de ofícios pessoais, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 86, Lei Complementar nº 709/93).

Determinou, por fim, a remessa do voto do Relator e posterior acórdão ao Ministério Público do Estado.

TC-001055/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Vemax Construções e Comércio Ltda., atual Singulare Pré-Moldados em Concreto Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Cury Neto (Prefeito) e Nelson Silva Lara (Diretor de Planejamento).

Objeto: Execução de serviços de infraestrutura da área destinada à implantação do Parque Tecnológico, no Município.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 02-09-11. Termo de Recebimento Provisório de 27-09-11. Termo de Recebimento Definitivo de 29-11-11.

Advogados: Noeli Maria Vicentini, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu conhecer do 4º termo de aditamento e dos termos de recebimento definitivo e provisório em exame, com a determinação constante no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002041/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: UND SO WEITER Link Comunicação e Marketing Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Hashimoto (Prefeito).

Objeto: Divulgação de atos institucionais, campanhas educativas de alcance social e realizações da Administração, para prestação de contas à população, de caráter informativo, educativo e de orientação social, sem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 14-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 24-08-15.

Advogados: Rodrigo Sponteado Fazan, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Aditamento em exame, e ilegais as despesas decorrentes.

Decidiu, ainda, em face do descumprimento do artigo 65, § 1º, da Lei de Licitações, com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao Prefeito Municipal responsável, Senhor Armando Hashimoto, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93).

Decidiu, por fim, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas. Nesses termos, o Prefeito Municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-001340/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: Essencis Soluções Ambientais S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Hashimoto (Prefeito).

Objeto: Disponibilização de aterro sanitário, devidamente licenciado, para disposição final de resíduos sólidos dos tipos domiciliar, comercial e público, classificados como Classe II segundo as normas técnicas ABNT.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 06-01-10, 24-08-10, 25-07-11 e 04-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 17-07-15.

Advogados: Vinícius Passarin Neves, Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu conhecer do primeiro termo aditivo e julgar irregulares os demais termos de aditamento em apreciação, bem como ilegais as despesas, em decorrência do princípio da acessoriedade, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000417/012/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Contratada: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milena Bargieri (Prefeita).

Objeto: Execução de serviços de limpeza, asseio, conservação predial e manutenção de áreas verdes, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nas dependências das unidades escolares do Departamento de Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-06-11. Valor – R\$3.996.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simao Bijos, publicada no D.O.E. de 22-09-11.

Advogados: José Neto Fernandes, Rodrigo Corrêa da Costa Oliveira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-014014/026/12

Contratante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA.

Contratada: Demax Serviços e Comércio Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Antonio Vagner Felício (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laerte Aparecido Satolo (Diretor Superintendente).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Laerte Aparecido Satolo (Diretor Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços especializados com fornecimento de mão de obra para limpeza, conservação, desinfecção e desodorização de prédios, salas, corredores, cozinhas e refeitórios, sanitários, áreas internas e externas da CRAISA, bem como para capinagem, roçagem e manutenção de jardins e hortas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-03-12. Valor – R\$1.895.991,84. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 03-05-13.

Advogados: Carlos Eurico Leandro e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000740/001/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Coroados.



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Firenze Engenharia e Comércio Eirelli.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Hécio Carrilho Slavez (Prefeito).

Objeto: Execução de obras, serviços e fornecimento de material para edificação de 69 unidades habitacionais, tipologia CDHU TI33B-03, com 2 dormitórios, denominado empreendimento Coroados "D".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-06-14. Valor – R\$5.518.048,21. Termo Aditivo celebrado em 08-09-14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares, com ressalva, a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo de 08/9/2014, com recomendação à Prefeitura Municipal de Coroados.

TC-001014/003/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Domingos Meneghel Filho Radiologia - ME.

Autoridade Responsável pela Homologação: Hamilton Lorençatto (Secretário de Finanças).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cristina Conceição Bredda Carrara (Prefeito), Hamilton Lorençatto (Secretário de Finanças) e Fauzia Abou Abba Raiza (Secretária de Saúde).

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de exames de raio-x simples, contrastado, mamografia, densitometria e ultrassonografia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-03-15. Valor – R\$3.827.741,04. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 23-06-15.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Ana Claudia Falopa Guarizzo, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003496/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: CRC Construtora Roberto de Carvalho, Construções e Saneamento Ltda. – ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Paulo Alexandre Barbosa (Prefeito).



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Tavares Russo (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de recuperação de escadaria e impermeabilização, recuperação de canaleira a serem executados na viela Diegues Gonçalves.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-05-15. Valor – R\$80.524,02. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 28-09-15.

Advogados: Vera Stoicov e Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa.

TC-003602/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: CRC Construtora Roberto de Carvalho, Construções e Saneamento Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Tavares Russo (Secretário Municipal de Serviços Públicos), Silvio Aparecido Bueto (Engenheiro).

Objeto: Prestação de serviços de recuperação de escadaria e impermeabilização, recuperação de canaleira a serem executados na viela Diegues Gonçalves.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução contratual. Valor – R\$80.524,02. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 09-06-15. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 10-07-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 28-09-15 e 01-12-15.

Advogados: Vera Stoicov e Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, bem como conheceu do acompanhamento da execução contratual.

TC-002596/026/12

Câmara Municipal: Patrocínio Paulista.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Ricardo Rocha.

Advogado: Danúbia S. Siqueira Couto Rosa.

Acompanha: TC-002596/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Patrocínio Paulista, exercício de 2012, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000592/026/13

Câmara Municipal: Parisi.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente da Câmara: Thiago Catalano Pereira.

Acompanha: TC-000592/126/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Parisi, exercício de 2013, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002851/026/14

Câmara Municipal: Ipuã.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Enício Ferreira.

Acompanha: TC-002851/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ipuã, exercício de 2014.

TC-002723/026/14

Câmara Municipal: Piedade.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Nilza Maria dos Santos Godinho.

Acompanha: TC-002723/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Piedade, exercício de 2014, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem.

TC-002601/026/14

Câmara Municipal: Angatuba.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: André Luiz Nunes Ferreira.

Acompanha: TC-002601/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Angatuba, exercício de 2014, devendo a



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização certificar-se das medidas anunciadas pela Origem quanto às falhas verificadas, alertando-se de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

TC-000074/026/14

Prefeitura Municipal: Igarapu do Tietê.

Exercício: 2014.

Prefeito: Carlos Alberto Varasquim.

Acompanham: TC-000074/126/14 e Expediente: TC- 028586/026/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê, exercício de 2014, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do Parecer, e determinação à Fiscalização.

Ainda à margem do Parecer, determinou: que a Fiscalização formaliza autos apartados para análise dos subsídios dos agentes políticos (item B.5.2); e que o Cartório encaminhe cópia das informações prestadas pela Fiscalização ao subscritor do Expediente TC-028586/026/14.

TC-000123/026/14

Prefeitura Municipal: Nova Luzitânia.

Exercício: 2014.

Prefeito: Germiro Ferreira Lima.

Períodos: (1º/01/14 a 05/01/14) e (05/02/14 a 31/12/14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Edcarlos Pereira Campos.

Períodos: (06/01/14 a 04/02/14).

Advogado: Milton Arvecir Lojudice.

Acompanha: TC-000123/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Nova Luzitânia, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com recomendações, sem prejuízo das recomendações expostas no decorrer do voto do Relator, juntado aos autos, e com determinação à Fiscalização da Casa.

TC-000116/026/14

Prefeitura Municipal: Murutinga do Sul.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Célio Campos.

Advogado: Fatima Aparecida dos Santos.

Acompanha: TC-000116/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, a Dra. Élide Graziane Pinto, representante do Ministério Público de Contas, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000882/007/07

Recorrente: André Luis do Prado - Ex-Prefeito Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Falcon Prestadora de Serviços e Conservação Ltda., objetivando a prestação de serviços de controlador de acesso em diversos locais do município.

Responsável: André Luis do Prado (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-10-15, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Rafael Cezar dos Santos e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001593/004/10

Recorrente: Toshio Misato - Prefeito Municipal de Ourinhos à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Ourinhos, no exercício de 2007.

Responsável: Toshio Misato (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis e Luiz Wolgran Teixeira Ferreira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001513/004/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, no exercício de 2011.

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-10-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002365/003/12

Recorrente: Antonio Fernandes Neto – Prefeito Municipal de Cosmópolis.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cosmópolis, no exercício de 2011.

Responsável: Antonio Fernandes Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-11-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-000649/001/12

Recorrentes: Lourenço Zacarias – Ex-Prefeito Municipal de Zacarias, APRUZA - Associação dos Produtores Rurais de Zacarias – Ronivon Ferreira da Cruz - Presidente.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Zacarias às entidades beneficiárias: APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, Associação dos Produtores Rurais de Zacarias, Fundação Pio XII, Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio e Santa Casa de Misericórdia São Francisco, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Lourenço Zacarias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 30-09-14, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da referida Lei.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos, Wagner César Galdioli Polizel e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares as prestações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
contas, quitando-se as entidades beneficiárias e afastando-se a multa aplicada ao Senhor Lourenço Zacarias.

Ao final da sessão, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Antonio Carlos dos Santos

Élida Graziane Pinto

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/ESBP